



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Educação e das Universidades:

Portaria n.º 187/82:

Autoriza a Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, a conceder o grau de mestre em diversas especializações.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 188/82:

Excepciona vários medicamentos da obrigação da taxa de prescrição de mono-embalagem.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 189/82:

Sujeita ao regime de margens de comercialização o queijo tipo Flamengo, nacional ou importado.

d) Física Teórica;

e) Matemática, com 2 áreas de especialização:

I) Álgebra Linear e Aplicações;

II) Física Matemática.

2.º

(Organização dos cursos)

Os cursos especializados conducentes aos mestrados enumerados no n.º 1, adiante simplesmente designados por «cursos», organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Estrutura curricular)

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos I a V da presente portaria.

4.º

(Precedências)

A tabela e regime de precedências de cada curso serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou, caso este não exista, a comissão de grupo.

5.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula em cada um dos cursos os titulares das licenciaturas descritas nos anexos I a V ou de licenciaturas em áreas afins ou habilitações legalmente equivalentes com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou, caso este não exista, a comissão de grupo, poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, e nos termos do n.º 4 do n.º 7.º, o conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 187/82

de 13 de Fevereiro

Sob proposta da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e nos Decretos-Leis n.ºs 263/80 e 264/80, de 7 de Agosto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade de Coimbra, através da Faculdade de Ciências e Tecnologia, concede o grau de mestre em:

- Biologia Celular;
- Ciências da Computação;
- Física Experimental e Aplicada, com 3 áreas de especialização:

I) Electrónica e Física Aplicada;

II) Física do Estado Sólido;

III) Física da Radiação;

caso este não exista, a comissão de grupo, poderá admitir à candidatura à matrícula os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou, caso este não exista, a comissão de grupo, definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

6.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* de cada curso será fixado por despacho do Ministro da Educação e das Universidades.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus* a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior será reservada a docentes de estabelecimentos de ensino superior.

3 — No despacho referido no n.º 1 poderá igualmente ser fixado um número mínimo de alunos indispensável para o funcionamento de cada curso.

7.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula em cada curso serão seleccionados pelo conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou, caso este não exista, a comissão de grupo, tendo em consideração os seguintes critérios:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 5.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículos académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 6.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico, ouvido o conselho de departamento ou, caso este não exista, a comissão de grupo, poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção, para avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes aos cursos, bem como determinar obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula nos cursos.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 5.º só serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — Da selecção a que se refere o presente número não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

8.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram os cur-

sos, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza dos cursos.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e inscrição, bem como o calendário lectivo, serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 6.º

10.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação em cada curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor nos ramos e especialidades indicadas nos anexos I a V.

Ministério da Educação e das Universidades, 5 de Fevereiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo*.

ANEXO I

Mestrado em Biologia Celular

1 — Área científica do curso:

Biologia Celular.

2 — Duração normal do curso:

2 anos lectivos.

3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

a) Obrigatórias:

I) Biologia Celular	3
II) Bioenergética	3
III) Instrumentação e Tecnologia Aplicadas em Biologia	2

b) Optativas:

I) Biologia	} 12
II) Bioquímica	
III) Biofísica	

c) Seminário:

I) Biologia	} 2
II) Bioenergética	

Total 22

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Biologia (ramo de especialização científica);
- b) Engenharia Química;
- c) Química (ramo de especialização científica);
- d) Bioquímica;
- e) Medicina;
- f) Farmácia.

5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:

a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:

- I) Biofísica;
- II) Biologia Físico-Química;
- III) Bioquímica;
- IV) Fisiologia Animal;
- V) Fisiologia Vegetal;
- VI) Genética e Biologia Molecular;
- VII) Microbiologia.

ANEXO II

Mestrado em Ciências da Computação

- 1 — Área científica do curso:
Ciências da Computação.
- 2 — Duração normal do curso:
1 ano lectivo.
- 3 — Áreas científicas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
- | | |
|--|-------------|
| a) Teorias da Computação | 5,5 |
| b) Metodologia da Programação e dos Processos Algorítmicos | 9 |
| c) Organização e Arquitectura de Sistemas | 4 |
| Total | 18,5 |
- 4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
a) Matemática (ramo de especialização científica);
b) Engenharia Electrotécnica.
- 5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:
a) Doutoramento em Ciências, na especialidade de Análise Numérica e Computação;
b) Doutoramento em Engenharia, na especialidade de Engenharia Electrotécnica — Informática.

ANEXO III

Mestrado em Física Experimental e Aplicada

- 1 — Área científica do curso:
Física Experimental e Aplicada.
- 2 — Duração normal do curso:
1 ano lectivo.
- 3 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:
3.1 — Áreas de especialização em Electrónica e Física Aplicada:

- a) Obrigatórias:
- | | |
|---------------------------------------|---|
| I) Electrónica e Instrumentação | 5 |
| II) Métodos de Computação | 5 |
- b) Optativas:
- | | |
|---------------------------------------|-----------|
| I) Mecânica Quântica | } 10 |
| II) Física do Estado Sólido | |
| III) Física Atómica e Molecular | |
| IV) Física Nuclear | |
| V) Física da Radiação | |
| VI) Biofísica | |
| VII) Estatística | |
| Total | 20 |

3.2 — Áreas de especialização em Física do Estado Sólido:

- a) Obrigatórias:
- | | |
|----------------------------------|---|
| I) Física do Estado Sólido | 8 |
| II) Mecânica Quântica | 4 |
- b) Optativas:
- | | |
|---------------------------------------|-----------|
| I) Electrónica e Instrumentação | } 8 |
| II) Métodos de Computação | |
| III) Física Atómica e Molecular | |
| IV) Física Nuclear | |
| V) Física da Radiação | |
| VI) Biofísica | |
| VII) Estatística | |
| Total | 20 |

3.3 — Áreas de especialização em Física da Radiação:

- a) Obrigatórias:
- | | |
|---------------------------------------|---|
| I) Física da Radiação | 6 |
| II) Mecânica Quântica | 4 |
| III) Física Atómica e Molecular | 2 |
| IV) Física Nuclear | 2 |
- b) Optativas:
- | | |
|---------------------------------------|-----------|
| I) Electrónica e Instrumentação | } 6 |
| II) Métodos de Computação | |
| III) Física do Estado Sólido | |
| IV) Biofísica | |
| V) Estatística | |
| Total | 20 |

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:
4.1 — Áreas de especialização em Electrónica e Física Aplicada:

- a) Física (ramo de especialização científica);
b) Engenharia Electrotécnica.

4.2 — Área de especialização em Física do Estado Sólido e em Física da Radiação:

- a) Física (ramo de especialização científica).

5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:

5.1 — Área de especialização em Electrónica e Física Aplicada:

- a) Doutoramento em Ciências, na especialidade de Electrónica e Instrumentação.

5.2 — Área de especialização em Física do Estado Sólido:

- a) Doutoramento em Ciências, na especialidade de Física do Estado Sólido.

5.3 — Área de especialização em Física da Radiação:

- a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:
I) Biofísica;
II) Física Nuclear.

ANEXO IV

Mestrado em Física Teórica

- 1 — Área científica do curso:
Física Teórica.
- 2 — Duração normal do curso:
1 ano lectivo.
- 3 — Áreas científicas obrigatórias e unidades de crédito necessárias à obtenção do curso:
- | | |
|---------------------------------|-----------|
| a) Física Quântica | 12 |
| b) Física Estatística | 6 |
| c) Física Nuclear Teórica | 6 |
| Total | 24 |

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

- a) Física (ramo de especialização científica).

5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:

- a) Doutoramento em Ciências, na especialidade de Física Teórica.

ANEXO V

Mestrado em Matemática

1 — A área científica do curso nas áreas de especialização criadas no n.º 1.º da presente portaria é, respectivamente:

- a) Álgebra Linear e Aplicações;
b) Física Matemática.

2 — Áreas científicas e unidades de crédito necessárias à conclusão do curso:

2.1 — Áreas de especialização em Álgebra Linear e Aplicações:

a) Obrigatórias:

I) Álgebra	6
II) Análise Numérica	3
III) Análise Combinatória	3

b) Optativas:

I) Análise	} 12
II) Investigação Operacional	
III) Análise Funcional	

Total 24

2.2 — Áreas de especialização em Física Matemática:

a) Obrigatórias:

I) Análise	6
II) Geometria	3
III) Mecânica	3

b) Optativas:

I) Topologia	} 12
II) Relatividade	
III) Física Quântica	

Total 24

4 — Licenciaturas a que se refere o n.º 1 do n.º 5.º:

a) Matemática (ramo de especialização científica).

5 — Ramos e especialidades a que se refere o n.º 10.º:

5.1 — Área de especialização em Álgebra Linear e Aplicações:

a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:

- I) Álgebra;
- II) Análise Numérica e Computação.

5.2 — Área de especialização em Física Matemática:

a) Doutoramento em Ciências, nas especialidades de:

- I) Análise;
- II) Geometria e Topologia;
- III) Mecânica e Física Matemática.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 188/82

de 13 de Fevereiro

Nos termos da Portaria n.º 131/82, de 29 de Janeiro, foi estabelecida a taxa de prescrição de medicamentos no valor de 25\$, aplicável ao receituário em uso nos SMS.

Contudo, há situações clínicas em que a prescrição de medicamentos não deverá obedecer estritamente ao disposto naquele diploma, sob pena de se cometerem injustiças em relação a cidadãos cujo quadro clínico obriga a tratamentos continuados por largo período de tempo.

Com o presente diploma pretende-se minimizar a incidência daquela taxa para os casos de doenças crónicas, admitindo a prescrição de medicamentos para tratamentos até períodos de 1 mês.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Ficam excepcionados de obrigação de prescrição de mono-embalagem, nos termos da Portaria

n.º 131/82, de 29 de Janeiro, os seguintes medicamentos:

Tonicardíacos;
Anti-hipertensivos;
Anticonvulsivos;
Antibióticos;
Antiparkinsonícos;
Terapêutica substitutiva hormonal e antidiabética;
Citostáticos e imunodepressores;
Antiglaucomatosos.

2.º Para os medicamentos referidos no número anterior, admite-se a prescrição para 1 mês de tratamento, devendo o médico claramente indicar na receita «Doença crónica».

3.º A presente portaria entra em vigor a partir da data da publicação.

Ministério dos Assuntos Sociais, 27 de Janeiro de 1982. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 189/82

de 13 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º Os n.ºs 1.º e 3.º da Portaria n.º 1138/81, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

1.º O queijo tipo Flamengo, nacional ou importado, fica sujeito ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

3.º As margens máximas de comercialização dos produtos a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º são as seguintes:

- a) Armazenista: margem de 10 %, calculada sobre o preço de aquisição à porta da fábrica ou respectivos armazéns para o caso de produtos de origem continental ou calculada sobre o preço à porta do consignatário no caso de produtos de origem açoriana;
- b) Retalhista: margem de 15 %, calculada sobre o preço de aquisição à porta do retalhista, já acrescido do imposto de transacção, quando for devido.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 1 de Fevereiro de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.